



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254806 - PR (2026/0021614-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAMARA & VIEIRA CIRURGIA PLASTICA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOACIR PEDRO KOLLING - PR028034

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ATIVIDADE. AMBIENTE DE TERCEIRO. VALIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1116399/BA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do art. 15, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.249/1995, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

2. De acordo com o entendimento desta Primeira Turma, a exigência de que a contribuinte desenvolva suas atividades em estabelecimento próprio impõe, indevidamente, condição não prevista na lei instituidora do benefício fiscal.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 2254806 - PR(2026/0021614-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CAMARA & VIEIRA CIRURGIA PLASTICA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOACIR PEDRO KOLLING - PR028034

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ATIVIDADE. AMBIENTE DE TERCEIRO. VALIDADE.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1116399/BA, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do art. 15, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.249/1995, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

2. De acordo com o entendimento desta Primeira Turma, a exigência de que a contribuinte desenvolva suas atividades em estabelecimento próprio impõe, indevidamente, condição não prevista na lei instituidora do benefício fiscal.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao recurso especial da contribuinte, "para restabelecer a sentença, que reconheceu o direito da recorrente à

tributação privilegiada de IRPJ e da CSLL nos percentuais, respectivos, de 8% e 12%, prevista no § 1º, III, "a", da art. 15, Lei n. 9.249/1995" (e-STJ fl. 761).

A Fazenda Nacional sustenta que o provimento do REsp exigiu reexame do conjunto fático-probatório delineado pelo Tribunal de origem (documentação composta, em essência, por notas fiscais e orçamentos de cirurgias, com prestação em ambiente hospitalar de terceiros), o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Afirma que, para concluir pela equiparação dos serviços prestados às atividades hospitalares, seria necessário revolver fatos e provas, vedado em sede de recurso especial.

Sem impugnação (e-STJ fl. 776).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

O recurso especial origina-se de ação ordinária, objetivando declarar o direito de recolher o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no percentual de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no percentual de 12% sobre os serviços prestados tipicamente hospitalares, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para reconhecer o direito às alíquotas reduzidas e à restituição.

O Tribunal de origem, ao examinar a apelação fazendária, deu-lhe provimento, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 682):

TRIBUTÁRIO. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM. APELAÇÃO. IRPJ E CSLL COM ALÍQUOTA REDUZIDA. "SERVIÇOS LEI 9.249/95. HOSPITALARES". INEXISTÊNCIA DE CUSTOS DIFERENCIADOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que, para obtenção de redução nas alíquotas de tributos, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da deve ser interpretada Lei 9.249/95, de forma objetiva, isto é, deve ser realizada análise da atividade do contribuinte.

2. A prestadora de serviços hospitalares, para ter direito à apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL com alíquotas reduzidas, deve estar organizada sob a forma de sociedade empresária, tal como exigido pela alínea "a" do inciso III do §1º do art. 15 Lei 9.249/95.
3. No caso, a parte autora é composta por dois sócios, que prestam serviços médicos, utilizando a estrutura hospitalar de terceiros. Os custos maiores, a toda evidência, não são suportados pela parte autora, de modo que não faz jus ao benefício da alíquota reduzida.
4. Apelação da Fazenda Nacional provida.

Em suas razões de recurso especial, apontou a recorrente que a lei não exige estrutura própria, empregados ou custos diferenciados para fruição do benefício e que a prestação em ambiente hospitalar de terceiros não descaracteriza a natureza hospitalar dos serviços.

Aduziu que o registro na Junta Comercial é suficiente para comprovar a condição de sociedade empresária e que as notas fiscais e orçamentos demonstram a realização de cirurgias e plantões médicos em UTI, excluídas as simples consultas.

Pois bem.

Esta Corte Superior, no regime dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica (Tema 217 do STJ): "para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do art. 15, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.249/1995, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

Eis a ementa do acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da

generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 24/2/2010).

No caso, o Tribunal de origem, embora tenha reconhecido que a recorrente é sociedade empresária que possui alvará sanitário e presta serviços hospitalares, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial para afastar a possibilidade de obtenção de tributação reduzida do IRPJ e da CSLL relativamente aos serviços prestados em ambiente de terceiros.

No que interessa, assim está consignado o voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 679/680):

Embora vasta, a documentação consiste, primordialmente, em notas fiscais e orçamentos de cirurgias plásticas (Evento 1, OUT7 até Evento 1, OUT65). As notas fiscais, em sua maioria, não discriminam os serviços, indicando apenas que se trata de serviços médicos prestados diretamente por seus sócios. Lado outro, as notas fiscais que possuem maior detalhamento, como é o caso dos eventos 1.7 e 1.20, p. 03, fazem referência a plantões médicos em UTI e em situação de cirurgia plástica. Além disso, os orçamentos evidenciam que as cirurgias plásticas são realizadas em hospital de escolha do paciente, o qual deve negociar, de forma separada, tanto com o nosocômio quanto com a clínica de anestesta. Confira-se um orçamento (1.8, p. 02):

(...)

Assim sendo, a parte autora presta serviços médicos, utilizando a estrutura hospitalar de terceiros. Os custos maiores, a toda evidência, não são suportados pelos prestadores de serviços, de modo que não faz jus ao benefício da alíquota reduzida.

Ocorre que, ao assim decidir, atuou em desconformidade com a orientação da Primeira Turma desta Corte Superior, porquanto incabível o afastamento da tributação diferenciada relativamente aos serviços prestados em ambiente de terceiros.

Em caso análogo, refiro-me ao seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM AMBIENTE HOSPITALAR. REQUISITOS PARA USUFRUIR DO BENEFÍCIO FISCAL APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.727/2008. CONTRIBUINTE CONSTITUÍDA NA FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA E ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o agravo interno.

II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, para efeito de tributação com base nas alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às

atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, sendo, em regra, mas não necessariamente, prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

III - Após o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

IV - O tribunal de origem, ao exigir que a contribuinte desenvolva suas atividades em estabelecimento próprio, impõe, indevidamente, condição não prevista na lei instituidora do benefício fiscal.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 2096670/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor desse julgado, que bem demonstra a orientação que deve prevalecer na hipótese:

Consoante se observa dos precedentes colacionados, esta Corte, a partir da interpretação da legislação que disciplina a matéria, firmou as seguintes compreensões:

i) para efeito de tributação com base nas alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, sendo, em regra, mas não necessariamente, prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

ii) Após o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

O tribunal de origem, ao exigir requisitos subjetivos, bem como que a contribuinte desenvolva suas atividades em estabelecimento próprio, impôs, indevidamente, condição não prevista na lei instituidora do benefício fiscal.

Nesse cenário, ante a desnecessidade de revolvimento de matéria fática apta a incidir a aplicação a Súmula 7/STJ, impõe-se o provimento do recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de fls. 247/254e.

Os excertos transcritos demonstram que o acórdão recorrido estabeleceu uma condição não prevista no julgamento do repetitivo, ao reconhecer a tributação reduzida postulada apenas em relação aos serviços prestados em ambiente

próprio e, para essa conclusão, bastou o que consta do voto condutor do julgado. Assim, não houve a necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7 do STJ, como defende a ora agravante.

Irreparável, portanto, a decisão agravada.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.254.806 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0021614-7

Número de Origem:
50016533220224047016

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMARA & VIEIRA CIRURGIA PLASTICA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOACIR PEDRO KOLLING - PR028034

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE
PESSOA JURÍDICA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA IR/CSLL - SERVIÇOS
HOSPITALARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : CAMARA & VIEIRA CIRURGIA PLASTICA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : JOACIR PEDRO KOLLING - PR028034

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026